

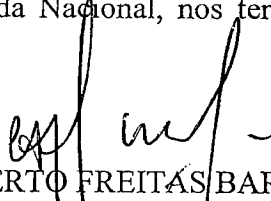
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10768.019224/00-03
Recurso nº 107-147.138 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.458 – 1ª Turma
Sessão de 04 de de novembro de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado WHITE MARTINS ADMINISTRAÇÃO E INVESTIMENTOS LTDA.

IRPJ. INCENTIVOS FISCAIS. PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS. PERC. MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE. Os fatos geradores em relação aos quais deve ser comprovada a regularidade fiscal, pelo sujeito passivo, com vistas ao gozo do benefício fiscal, são aqueles ocorridos até a data da apresentação da DIRPJ, na qual foi manifestada a opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos correspondentes, sendo do contribuinte o ônus da comprovação da regularidade, conforme art. 60 da Lei n. 9069/95.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO - Relator.

EDITADO EM: 21 DEZ 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente da Turma), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente Substituto), Antonio Praga Karem Jureidini Dias, Adriana Gomes Rêgo, Antonio Carlos Guidoni Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Valmir Sandri, Leonardo de Andrade Couto e João Carlos de Lima Júnior (Substituto Convocado).

Relatório

Em face do Acórdão 107-09.067, proferido pela Egrégia Sétima Turma do Primeiro Conselho de Contribuintes, a Fazenda Nacional, por seu ilustre representante, apresentou o Recurso Especial de fls. 529/535, devidamente admitido pelo ilustre Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pretendendo a reforma da decisão, com fundamento no art. 5º, II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (redação vigente à época) e nas razões seguintes.

Em 08.03.2000, a contribuinte apresentou Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC para o FINOR, às fls. 01, relativo ao ano-calendário 1997.

A Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, às fls. 512/521, deferiu o pedido da contribuinte. Em suas razões, afirmou que a prova de regularidade fiscal a que alude o art. 60 da Lei nº 9.069/95 refere-se ao momento da fruição do incentivo fiscal ou na sua concessão, momento em que a administração tributária analisa a opção feita pelo contribuinte em sua Declaração de Rendimentos.

A Fazenda Nacional interpôs o recurso especial de fls. 529/535. Como paradigma, indicou o acórdão 108-07970.

Em suas razões, afirmou que para fruição do benefício fiscal do FINOR, a contribuinte teria que comprovar a sua regularidade fiscal no momento da solicitação da emissão do certificado.

Acrescentou que a contribuinte não logrou comprovar a sua regularidade fiscal nem no momento da formalização do pedido, nem à época da sua opção pelo FINOR, por ocasião da entrega da DIPJ/98.

A Certidão apresentada pela contribuinte, às fls 269, refere-se tão somente aos tributos e contribuições federais administrados pela SRF, constando ressalva, em seu texto, de que aquele documento não constitui prova de regularidade de débitos inscritos em dívida ativa da União, administrados pela PGFN.

A contribuinte apresentou contra-razões às fls. 547/558. Em suas razões, afirmou que, da interpretação literal do art. 60 da Lei nº 9.069/95, não há limitação temporal para a comprovação da regularidade fiscal da contribuinte.

Segundo a interpretação teleológica, resta ainda mais clara a possibilidade da comprovação da sua regularidade fiscal no curso da ação fiscal, já que não seria coerente que a edição de lei para concessão de benefícios fiscais com obscuras imposições à sua fruição.

Acrescentou que, constatada lacuna na lei, não pode o aplicador do direito optar pela interpretação que não favoreça a parte interessada, conforme determinam os artigos 108 e 112 do CTN.

Por fim, afirmou que, caso a administração entendesse que a certidão apresentada pela contribuinte não seria bastante à comprovação de sua regularidade fiscal, o próprio órgão tinha o dever, de acordo com o art. 37 da Lei nº 9.784/99, de verificar, de ofício, as informações em nome da contribuinte.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'R' followed by a vertical stroke and a small flourish at the bottom.

Voto

Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Relator

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A matéria sob exame refere-se ao momento da comprovação da regularidade fiscal, requisito para a fruição de incentivo fiscal do FINOR. O art. 60 da Lei nº 9.069/95 condiciona o seu deferimento à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais. Senão vejamos:

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

Com relação ao momento em relação ao qual o contribuinte deve comprovar a regularidade fiscal, entendo que seria a data da entrega da DIPJ pelo contribuinte, de modo que esta é a data da opção pela aplicação nos Fundos de Investimento. A legislação condiciona o benefício à quitação de débitos porventura existentes até o período da fruição do benefício, não abrangendo os períodos subseqüentes.

Da análise da documentação constante nos autos, observa-se que a contribuinte não atendeu ao requisito constante na legislação para o reconhecimento do benefício, não tendo apresentado nenhum comprovante de regularidade fiscal perante a PGFN e INSS.

Frise-se que a Secretaria da Receita Federal do Brasil procedeu ao levantamento da situação fiscal da contribuinte, conforme documentação de fls. 76, 83, 87 e 95, tendo apurado débitos de INSS, IRPJ, CSLL e PIS (respectivamente) inscritos em dívida ativa em 1995 e 1997. A contribuinte não apresentou comprovante de regularidade fiscal perante o INSS, nem da PGFN, razão pela qual não deve ser deferido o seu pedido de revisão de incentivo fiscal. Observe-se que a certidão de regularidade apresentada, às fls. 269, refere-se exclusivamente à situação da contribuinte no âmbito da SRFB.

Poderia a contribuinte, até a data do despacho decisório, fazer prova de sua regularidade, em relação aos fatos geradores ocorridos até a entrega da DIPJ do ano-calendário 1997, o que não o fez.

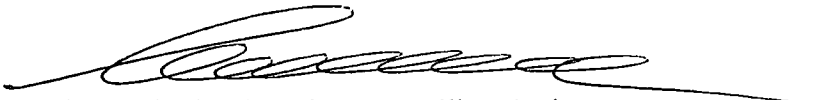
Em suma: à época da entrega da DIPJ/98 pela contribuinte, efetuada em 24.04.98, conforme recibo de fls. 03, havia débitos fiscais em seu nome, não tendo a Contribuinte, até a data do despacho decisório, apresentado a posterior prova de sua regularidade fiscal, o que prejudica a concessão do benefício fiscal requerido, nos termos do art. 60 da Lei nº 9.069/95.

Destaque-se que, nos termos do art. 60 da Lei nº 9.069/95, que fixa as condições para o gozo do incentivo, é do contribuinte o ônus de comprovação da quitação de



tributos e contribuições federais, não sendo aplicável, ao caso, a regra geral constante no art. 37 da Lei nº 9784/99.

Isto posto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso ESPECIAL interposto pela Fazenda Nacional.



Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho - Relator